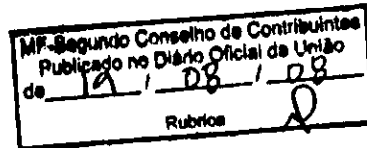




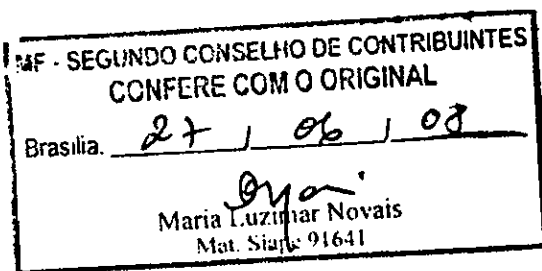
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201



Recorrente : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO -
Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à multa de ofício aplicada ao lançamento, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido.

PIS. NULIDADES. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido via notificação eletrônica está devidamente prevista em lei e atendida todas as formalidades previstas na norma jurídica relativas à notificação eletrônica, ela é plenamente válida para constituir o crédito tributário.

A procedência ou não da acusação fiscal não é motivo de nulidade do lançamento, ainda mais quando garantido à contribuinte o pleno exercício de sua defesa através do devido processo legal.

Os valores declarados em DCTF como compensados devem ser objeto de lançamento de ofício com os acréscimos legais previstos em lei caso a compensação não seja confirmada e não tenha sido objeto de processo próprio.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. O provimento jurisdicional obtido pela contribuinte em ação judicial própria, interposta após haver sido realizada compensação por conta própria e ao arrepio da orientação da Autoridade Administrativa, não possui o condão de validar o procedimento compensatório efetuado pela contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

11/184



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>27</u> / <u>06</u> / <u>08</u>
<i>Man</i> Maria Luzimar Novais Mat. SIVE 91641	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti (Suplente), Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.
Ausente o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sig. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

Recorrente : SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração decorrente de auditoria interna de DCTF através do qual se está a exigir a cobrança do PIS relativo aos períodos de janeiro a março/97 em virtude da não comprovação de compensação sem DARF informada na DCTF.

A contribuinte defende-se com o argumento de que houve equívoco no preenchimento da DCTF ao ter informado compensação sem DARF quando o correto seria informar compensação referente a Processo Judicial nº 97.0025959-5, sem, entretanto, trazer aos autos cópia do referido processo judicial.

A DRJ em Ribeirão Preto-SP, por falta de provas relativas à existência e objeto do citado processo judicial, julgou procedente o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese:

1. o auto de infração é nulo por não conter a verificação por autoridade administrativa do fato jurídico tributário, da sua obrigação correspondente, da matéria tributável e do cálculo do tributo supostamente devido, pois, se tal procedimento tivesse sido efetuado constatar-se-ia a extinção do referido crédito tributário por compensação, tendo havido apenas um erro material no preenchimento da DCTF o que não autoriza a cobrança do tributo extinto nem da penalidade (multa de 75%);
2. traz aos autos cópias do Processo Judicial nº 97.0025959-5 que lhe reconheceu o direito a efetuar compensações de créditos do PIS advindos de recolhimentos a maior efetuados com base nos Decreto-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS;
3. não houve qualquer dúvida quanto à lisura do procedimento adotado pela contribuinte quando do preenchimento da citada DCTF, apenas equívoco quanto ao número do PJ que lhe assegurava o direito à compensação, o que exclui qualquer lançamento de ofício e por conseguinte a aplicação da penalidade prevista no inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96;
4. não praticou qualquer ato lesivo ao erário ou à Administração Tributária;
5. pugna pela aplicação da penalidade mais benéfica nos termos do disposto nos arts. 106, II e 112 do CTN, qual seja: a multa prevista no art. 7º, inciso IV da Lei nº 10.426/02, referente a falta de apresentação de DCTF, ou incorreções e omissões no seu preenchimento;
6. o art. 66 da Lei nº 8383/91 garantia o seu direito de efetuar compensações com créditos a seu favor do próprio PIS, decorrente de sentença judicial transitada em julgado;

11/134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 06 / 68
 Maria Luzimar Novais Mat. Síndico 91641	

2ª CC-MF
Fl.

7. caso os débitos confessados em DCTF não tivessem sido extintos na forma do inciso II do art. 156 do CTN a Administração Tributária, através da revisão do lançamento, deveria ter efetuado a compensação de ofício com os créditos reconhecidos judicialmente;

8. a autoridade fiscal deveria ter, no mínimo, intimada a contribuinte a recolher no prazo de 30 dias o tributo considerado como não recolhido, sem imposição de penalidade nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96;

9. o lançamento é nulo por se tratar de antecipação de pagamento através da compensação, tendo sido o tributo devidamente declarado em DCTF, razão pela qual não cabe lançamento de ofício;

10. tendo o tributo sido devidamente declarado em DCTF, caso não se comprovasse a compensação, deveria ter sido o suposto crédito tributário encaminhado para inscrição na DAU, sem aplicação da multa de ofício, pois a DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento de ofício, servindo como confissão de dívida; e

11. a multa de 75% aplicada ao lançamento tem caráter confiscatório.

É o relatório.

1384 H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 06, 08 Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se verificar as nulidades argüidas pela contribuinte:

a) nulidade do auto de infração por não conter a verificação por autoridade administrativa do fato jurídico tributário, da sua obrigação correspondente, da matéria tributável e do cálculo do tributo supostamente devido.

Vale ressaltar que o presente lançamento decorre de auditoria interna para revisão e conferência de declaração (DCTF) apresentada pela própria contribuinte e não de ação fiscal.

Os dois procedimentos são diversos. No primeiro efetivamente ocorre uma ação fiscal na qual os livros e registros contábeis da empresa são examinados, apura-se base de cálculo, valores a pagar a título dos tributos administrados pela SRF, os valores recolhidos e se for o caso efetua-se o lançamento de ofício dos valores devidos e não recolhidos ou declarados.

No segundo caso não ocorre uma ação fiscal, apenas a conferência dos dados informados pela contribuinte em suas declarações, no caso em análise, a DCTF. Nesta hipótese não há análise da contabilidade da contribuinte, dos seus livros fiscais, nem se verifica se a base de cálculo informada e os valores indicados a título do tributo em questão correspondem à realidade fática da empresa. Apenas se verifica se os valores informados como pagos efetivamente o foram, se os informados como com a exigibilidade suspensa efetivamente estão nesta condição, se as compensações informadas estão corretas, se os processos judiciais indicados são legítimos, etc. Enfim, só há conferência de dados informados, mas não há o processo investigatório inerente à ação fiscal. Se os valores informados na DCTF, em qualquer outra rubrica que não "valores devidos", forem considerados como não objeto da situação indicada pelo declarante serão objeto de lançamento, formalizado por meio de Auto de Infração ou Notificação Eletrônica. Desnecessária, portanto, qualquer manifestação da contribuinte para que se efetue o lançamento.

Quanto à validade do lançamento efetuado via notificação eletrônica é de se observar que tal procedimento está regularmente prevista nos arts. 9º e 11º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

11/18/08



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 06, 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siaz 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

No caso em concreto verifica-se que todas as exigências previstas no art. 11 para a notificação eletrônica encontram-se presentes no lançamento, razão pela qual nenhuma mácula lhe assiste.

Ademais disto às IN SRF nº 045/98 e 094/97 que tratam de revisão interna de declarações prevêem o lançamento eletrônico no caso de falta de recolhimento do tributo por irregularidade constatada nas declarações e dispensam a intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos quando assim a administração entender desnecessário.

Vê-se, portanto, que todas as circunstâncias que envolveram o lançamento estão corretamente descritas no Auto e nas documentações que sustentam o lançamento, não havendo qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

b) Nulidade do auto de infração em virtude de ter havido apenas equívoco no preenchimento da DCTF quanto ao número do PJ que lhe assegurava o direito à compensação, o que exclui qualquer lançamento de ofício e por conseguinte a aplicação da penalidade prevista no inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Caso se confirme que o procedimento da contribuinte estava correto ao efetuar a compensação argüida, tendo havido apenas equívoco no preenchimento da DCTF estaríamos diante de um caso não de nulidade nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, mas de improcedência do julgamento.

c) O lançamento é nulo por se tratar de antecipação de pagamento através da compensação, tendo sido o tributo devidamente declarado em DCTF, razão pela qual não cabe lançamento de ofício, mas, se constatada falta de recolhimento do tributo declarado em DCTF cabe inscrição direta na DAU, sem imposição de multa de ofício.

Em 1998 a SRF baixou a IN SRF 77 cujo art. 2º assim dispôs:

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

11/184



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sief. 91641	

2º CC-MF
Fl.

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº nº 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº nº 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº nº 9.430, de 1996).

Portanto, na disciplina desta IN os débitos que resultassem da revisão interna da DCTF seriam objeto de lançamento de ofício e juntamente com o tributo ou contribuição que se considerasse devido exigir-se-ia a multa de ofício de 75% ou 150% do valor do tributo. Caso o débito encontrado fosse recolhido em vinte dias a contar da ciência, apenas se exigiria a multa de mora, e não a de ofício.

No caso dos autos o tributo objeto do lançamento não foi recolhido nos 20 dias após a ciência da autuação, razão pela qual não se pode excluir do lançamento a multa de ofício e aplicar a moratória, nos termos determinados pela IN SRF 77/98.

Tudo isso resultava da interpretação dada pela SRF de que a situação se enquadrava na tipificação prevista no art. 44 da Lei nº nº 9.430/96, que vale a pena transcrever:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (negritei)

Embora de redação truncada, parece que o dispositivo estabelece a incidência da multa de ofício quando houver falta de recolhimento ou recolhimento fora do prazo, em decorrência de falta de declaração ou de declaração inexata. Assim, se a DCTF entregue fosse considerada inexata em consequência da revisão interna empreendida, caberia, no lançamento de ofício assim perpetrado, a exigência da multa, de 75% ou 150% do tributo não recolhido.

Nesses termos, a infração que se pune com aquela multa seria falta ou insuficiência de recolhimento em virtude de DCTF inexata.

Por meio das IN SRF 14 a 16 de 2000 a SRF manifestou-se no sentido de que, para as contribuintes que houvessem informado em DCTF compensação devidamente

11/08/08



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 06 / 08	
Maria Luzimar Novais Mat. Sipe 91641	

2º CC-MF
Fl.

protocolizada por meio de processo administrativo próprio nos termos da IN SRF 21/97, se a compensação viesse a ser indeferida pela Autoridade Administrativa, o contribuinte seria chamado a recolher o tributo em aberto no prazo de trinta dias da ciência do indeferimento, e, se não o fizesse, o débito seria encaminhado para inscrição em dívida ativa. Não cabendo, neste caso, lançamento de ofício.

Este também não é o caso dos autos, pois que não há pedido de compensação formulado em processo próprio pela contribuinte e indeferido pela Autoridade Administrativa.

As demais situações continuaram a ter o tratamento anterior, isto é, lançamento de ofício em decorrência de suspensão de exigibilidade ou compensação com DARF indevidas ou não comprovadas, que é exatamente o caso dos autos.

Este procedimento de encaminhamento direto para inscrição dos débitos na DAU previstos nas IN SRF 14 a 16 de 2000 decorrem de, nestes casos, haver um pedido de restituição/compensação nos quais os débitos estavam confessados, só que pendente a sua exigência até que fosse analisado o pedido de compensação. Este é o fato que permitiu a inscrição direta destes débitos na Dívida Ativa da União e não o fato de estarem declarados em DCTF como compensados.

Vejamos o texto da IN SRF nº 14 de 2000:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento" (grifo nosso).

As IN SRF nº 15 e 16 de 2000 também admite a inscrição na Dívida Ativa da União de débitos declarados em DCTF como compensados no caso de pedidos de compensação:

IN SRF 15 de 2000

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa SRF No 45, de 5 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

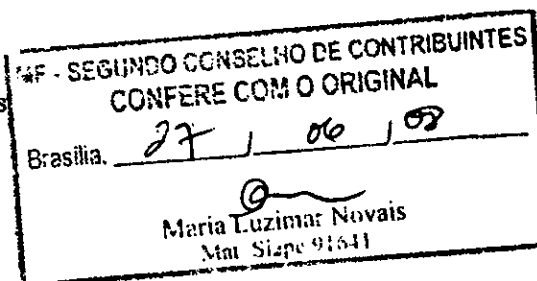
§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF No 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (grifo nosso)

1124



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201



2ª CC-MF
Fl. _____

§ 2o Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3o Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4o Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2o e 3o, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF No 094, de 24 de dezembro de 1997 (grifo nosso).

IN SRF 16 de 2000

Art. 1o O art. 7o da Instrução Normativa SRF No 126, de 30 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7o. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1o Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em

Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2o Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nos 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF No 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (grifo nosso)

§ 3o Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4o Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF No 094, de 24 de dezembro de 1997, e No 077, de 24 de julho de 1998 (grifo nosso)

Observe-se que de acordo com as referidas instruções normativas, os demais valores constantes das DCTFs, salvo os débitos declarados como devidos como saldos a pagar (que constituem confissão de dívida podendo ser inscritos na Dívida Ativa da União), devem ser objeto de lançamento de ofício. No caso de pedido formalizado de compensação os débitos informados no referido processo constituem confissão de dívida, razão pela qual as referidas IN's permitiram a inscrição direta na Dívida Ativa da União, sem necessidade do lançamento de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

Nestes casos não é o valor informado em DCTF como compensado em virtude de processo administrativo que permitiu a inscrição, mas sim a confissão da dívida no processo de compensação. Tanto é assim que as IN exigem que se aguarde a decisão definitiva no processo de compensação para que se inscreva os débitos na Dívida Ativa da União. Os débitos estavam confessados no processo de compensação e se a compensação foi indeferida definitivamente na esfera administrativa tais débitos permaneceram em aberto, pois não foram extintos pela compensação, embora declarados como devidos pelo sujeito passivo no pedido de compensação.

As diferenças apuradas em DCTF, exceto aqui as relativas a débitos declarados com saldo a pagar (confissão de dívida na própria DCTF) e as objeto de pedido de compensação formalizado em processo próprio (confissão de dívida no processo de compensação), as demais situações representam declaração inexata e por isso deveriam ser objeto de lançamento de ofício com aplicação da penalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Ressalto que salvo as duas hipóteses acima mencionadas as demais não podem ser objeto de inscrição na Dívida Ativa da União por não constituírem confissão de dívida.

Todavia em 2001 veio a edição da MP nº 2.158-35, que no seu art. 90, assim dispôs:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ou seja o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 25/8/2001 veio reafirmar um comando legal que já estava previsto no art. 44 da Lei nº 9430/96. Continuaram os débitos declarados em processo próprio de compensação passíveis de inscrição direta na Dívida Ativa da União por serem confissão de dívida. Todavia, a imposição de penalidade só pode ser exigida por meio de auto de infração, razão pela qual o dispositivo legal determinou a formalização do crédito tributário por meio de auto de infração. Esta determinação a meu sentir deve ser considerada pela necessidade do lançamento para se exigir a multa de ofício, e não o crédito tributário em si, bem como os acréscimos moratórios (juros e multa de mora), que são passíveis de cobrança desde a confissão do débito no pedido de compensação (crédito tributário) e da não extinção do crédito e inscrição na DAU (acréscimos moratórios).

Desta forma, quando foi efetuada a revisão interna da DCTF (2001) era obrigatória a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração e cabível a incidência da multa de ofício, razão pela qual não se pode falar em nulidade.

Passando à análise do mérito verifica-se que a contribuinte havia ingressado com Ação Declaratória nº 00.0107116-5 objetivando o não recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 por inconstitucionais. A ação julgada favorável à contribuinte transitou em julgado em 07/07/94.

Segundo consta do documento de fls. 79/109 (petição inicial da ação declaratória com antecipação de tutela nº 97.0025959-5, que a contribuinte alega ser a base para sua compensação) a recorrente formalizou, em janeiro/97, consulta administrativa (PA nº 10980.001597/97-28) visando obter resposta sobre a conformação do procedimento de compensação por ela adotado aos ditames da legislação aplicável (art. 66 da Lei nº 8383/91),

11/08/97 10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>06</u> / <u>08</u> Maria Luzimar Novais Mat. Sique 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

tendo sido declarada ineficaz a consulta formulada. Interpôs recurso especial ao Coordenador do Sistema de Tributação da SRF tendo sido negado seu seguimento.

Embora informada pela autoridade administrativa, segundo ela própria afirma, de que o procedimento compensatório por ela adotado não encontrava guarida no “art. 66 da Lei nº 8.383/91 e IN SRF 67/92 que não admitem a compensação de créditos da contribuinte reconhecidos judicialmente por sentença transitada em julgado”, procedeu a compensação dos créditos obtidos através da decisão judicial no Processo nº 00.0107116-5 com débitos do PIS a partir de janeiro/97. E assim continuou a proceder nos meses subseqüentes.

No PJ nº 97.0025959-5, datado de 04/12/97, requereu a antecipação de tutela para efetuar as compensações do crédito advindo do PIS (AD 00.0107116-5) com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administradas pela SRF, bem como a validade das compensações já efetuadas e autorização para prosseguir com o procedimento compensatório.

A antecipação de tutela foi deferida em parte, tendo sido autorizado, em 11/12/97, “a compensação dos valores do PIS recolhidos a maior em razão dos impugnados Decretos-leis com parcelas vincendas do próprio PIS, o que não retira da autoridade fazendária o poder-dever de fiscalizar os atos do contribuinte e, se for o caso, autuá-lo por alguma irregularidade”. (fls. 110 a 112).

Verifica-se, portanto, que até 11/12/97 a contribuinte havia procedido compensação em desrespeito à orientação da Autoridade Fiscal, e, só, a partir de então, passou a possuir na ação judicial interposta antecipação de tutela apenas para efetuar compensação com débitos vincendos do próprio PIS.

Todavia já estava efetuando compensações, sem qualquer respaldo administrativo ou judicial desde janeiro/97.

A Sentença proferida pelo Juízo Monocrático, fls. 113 a 116, datada de 27/03/98, concedeu-lhe a autorização para compensar débitos vencidos e vincendos do PIS. Mas não se manifestou sobre as compensações já efetuadas. A Sentença foi posterior, portanto, à realização das compensações ora objeto do lançamento, razão pela qual não pode ser usada para amparar procedimento anteriormente adotado pela contribuinte, frise-se mais uma vez, sem qualquer respaldo legal à época em que efetuado.

A Juíza Tânia Escobar, do TRF da 4ª Região, em 15/10/98, manifestou-se nos seguintes termos: “sem razão a autora quanto aos fundamentos alegados. A uma porque, tratando-se de débitos declarados e não pagos – como é o caso de que se cogita – a sua cobertura decorre de auto-lançamento, independente de qualquer procedimento administrativo. E a duas porque a compensação com parcelas vencidas do PIS só fora definida em sentença, cuja executividade, tratando-se de ação ordinária, fica suspensa até o julgamento dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.” Ou seja, até aquela data a contribuinte apenas possuía autorização para efetuar compensação com débitos vincendos do PIS.

O TRF da 4ª Região manifestou-se, na mesma data (15/10/98) no sentido de autorizar a compensação do PIS com o próprio PIS, sem necessidade de autorização da SRF, afastando a aplicação na IN SRF 67/92.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641	

2º CC-MF
Fl.

Em sede de embargos o TRF/4ª Região, em 17/12/98, autorizou a compensação com débitos vencidos e vincendos do PIS. Mas nenhuma menção fez à validade das compensações já efetuadas.

A ação transitou em julgado em 18/05/00.

Da análise de todas as peças que compõem a ação judicial na qual a contribuinte embasou a compensação por ela realizada entre janeiro e março/97, não informada à SRF na DCTF, verifica-se que, quando a realizou, a contribuinte não possuía qualquer provimento jurisdicional a autorizá-la (nem sequer havia ingressado no Judiciário com a Ação Declaratória nº 97.0025959-5, datada de 04/12/97), ao contrário, possuía negativa quanto ao procedimento compensatório por parte da Administração Tributária. Ainda assim efetuou a referida compensação.

Diante dos fatos, é de se concluir que quando a recorrente apresentou a DCTF referente ao 1º trimestre de 1997 não informou a compensação com base no PJ nº 97.0025959-5, simplesmente porque este sequer existia e não por equívoco. A verdade é que a recorrente procedeu a compensação em questão sem qualquer amparo, seja administrativo ou judicial.

Vale ressaltar que embora a decisão obtida na Ação Judicial nº 97.0025959-5, tenha autorizado a recorrente efetuar a compensação com débitos vencidos e vincendos do PIS, não possui o condão de validar compensações efetuadas antes de qualquer mandamento jurisdicional sobre a matéria, antes sequer de ter a recorrente ingressado com a ação na esfera judicial.

Deve se atentar que aqui não se está a negar vigência à decisão judicial obtida pela contribuinte, mas sim que esta não ampara a compensação efetuada pela contribuinte anterior à existência da própria ação judicial.

Por último ressalte-se que só se está a analisar a compensação para que não se alegue cerceamento de direito de defesa, já que a acusação fiscal foi de que a compensação sem DARF informada na DCTF não foi confirmada, e realmente, sob tal acusação a contribuinte não conseguiu comprovar a sua existência, alegando erro no preenchimento da DCTF.

No tocante às outras razões de defesa argüida pela autuada em sua peça recursal, todas relativas à multa de ofício aplicada ao lançamento, não podem ser conhecidas por este Colegiado, porquanto não haver sido suscitada na impugnação. Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

11/12/01



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009390/2001-30
Recurso nº : 140.775
Acórdão nº : 204-03.201

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27, 06, 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sinc 91641	

2º CC-MF
Fl.

Dáí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso no tocante à matéria preclusa e negar provimento na parte remanescente.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA